



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 373
Decisão da CEEE	Nº 041/2022	
Referência	Processo nº 1140098/2021	
Interessado	VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA	

**EMENTA:** Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 373, apreciando o Processo nº 1140098/2021, que trata de solicitação de Registro neste Regional requerido pela empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA** (VIRTUAL TI), com sede, localizada na Rua São Paulo, 728 – Bucarein, Joinville/SC, CNPJ 08.144.338/0001-29, indicando como Responsável Técnico o Eng. Eletric. CARLOS LUCIANO DOROW, CREA-SC nº 2500882039, Visto PB 12191, com carga horária de trabalho de 44h/sem (ART de Cargo e Função PB20180169141), e; **Considerando** o teor dos objetivos sociais do requerente conforme 5ª Alteração Consolidada e registrada na JUCESC em, 30/07/2019; **Considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições iniciais do art. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea; **Considerando** que o profissional indicado como RT não responde por nenhuma empresa nesta jurisdição; **Considerando** que o profissional indicado como RT É SÓCIO da empresa requerente; **Considerando** que o profissional indicado como RT apresentou endereço, nesta jurisdição, na cidade de João Pessoa/PB; **Considerando** que a empresa requerente possui registro no Crea-SC e o profissional indicado é um dos seus RTs naquela jurisdição; **Considerando** o disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 - quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição; **Considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea; - **Considerando** o art. 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 do CONFEA; **Considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos seguintes artigos: art. 12. a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; art. 17. o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica”; **Considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 02/04/2022, recomendando o deferimento, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. CARLOS LUCIANO DOROW, CREA-SC nº 2500882039, Visto PB 12191, nos termos da Resolução 1121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições no âmbito da Engenharia Elétrica. Deverá a GFIS a posterior verificação do exercício profissional do RT junto a empresa para comprovação de sua real participação. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Nady Rocha (UFPB), Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE) e Lucas de Souza Borges (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE - Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)